



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0012809-54.2017.5.15.0011

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/11/2017

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIROS DE BARRETOS E REGIAO

ADVOGADO: RODRIGO DOS SANTOS AMORIM

ADVOGADO: ANGELO ANTONIO CABRAL

ADVOGADO: VITOR MONAQUEZI FERNANDES

ADVOGADO: ERICSON CRIVELLI

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA

ADVOGADO: NEVILLE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Barretos

Processo: 0012809-54.2017.5.15.0011

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIROS DE BARRETOS E REGIAO

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

RELATÓRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE BARRETOS E REGIÇÃO propôs ação de cumprimento em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** Fez os



Assinado eletronicamente por: LUIS FURIAN ZORZETTO - 23/05/2019 09:09:12 - 22b1e5f
<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19052011122892600000107736839>
Número do processo: 0012809-54.2017.5.15.0011
Número do documento: 19052011122892600000107736839

pedidos de condenação da ré ao cumprimento das obrigações que entende devidas.. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00. Juntou documentos.

Pela decisão de fl. 19 foi indeferida a liminar pleiteada.

O reclamado apresentou defesa Às fls. 85 e seguintes, com documentos.

Réplica fls. 247 e seguintes.

Razões finais pela reclamada fls. 255 e seguintes.

Encerrou-se a instrução processual sem outras provas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Do cabimento da presente ação coletiva - direitos individuais em sentido estrito

O Sindicato autor pede a condenação do banco a incorporar a verba gratificação ou comissão de função nos respectivos salários dos empregados substituídos que a tenham recebido por 10 anos ou mais, ficando, ainda, proibido de deixar de pagar a respectiva verba aos: Empregados que estão no pleno exercício da função, mas não tem a comissão/gratificação incorporada; OU Empregados que já foram descomissionados - a partir da nulidade havida -estes terão direito às diferenças salariais, decorrentes da incorporação da vantagem e seus reflexos da parcela/vantagem incorporada aos salários em 13º salários, férias acrescidas do terço constitucional e depósitos do FGTS (parcelas vencidas e vincendas).

Entendo que o pedido feito pelo sindicato autor não tem origem comum, não sendo, portanto, caso de legitimidade ativa do sindicato autor por não se tratar de direito individual homogêneo.

Analisando a petição inicial, constato que o direito vindicado não tem origem comum e, envolve situações particulares, caracterizando-se, assim, como individuais não homogêneos, porquanto não decorrem de uma conduta genérica, massiva e uniforme supostamente adotada pelo reclamado, geradora de lesão a uma coletividade de trabalhadores.

Nessas condições, não há dúvida de que a hipótese dos autos não está relacionada a direitos individuais de caráter homogêneo.

A respeito da legitimidade dos sindicatos para atuarem como substitutos processuais dos integrantes da categoria profissional que representam, o STF, manifestando-se acerca do disposto no artigo 8º, III, da CRFB/88, já reconheceu a substituição processual ampla dos sindicatos, na defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos de todos os integrantes da categoria que representa (RE 182.543-0-SP, RE 202.063-0-PR, MI 347-5-SC). Em virtude disso, o TST, revendo seu posicionamento, cancelou sua súmula 310, por meio da Resolução n. 119, de 01.10.2003.

Contudo, na esteira do entendimento reiteradamente adotado pelo c. TST, essa origem fática comum deve apresentar a adoção de uma determinada prática pelo empregador.

No caso do presente processo, contudo, na petição inicial, que define os limites da lide, o sindicato autor sequer especifica qual seria o ato comum praticado pelo banco reclamado, que teria atingido os empregados substituídos, fazendo apenas alegações genéricas.

Há que se distinguir direitos coletivos da categoria, que abrangem todos os seus integrantes, dos direitos individuais da categoria, que não abrangem todos os seus integrantes.

Desta forma, existe uma limitação aos sindicatos, que não ostentam legitimidade para postular, na qualidade de substituto processual, os direitos puramente individuais dos componentes da categoria.



Quando o direito é decorrente de uma origem comum e diz respeito a uma coletividade de empregados, em maior ou menor número, ele se define como direito individual homogêneo, segundo dispõe o Código de Defesa do Consumidor, no artigo 81, inciso III.

Assim, para que haja a legitimidade do sindicato, o direito vindicado deve emanar de uma causa comum que atinge uniformemente a seus titulares.

E na hipótese do processo, não há origem comum.

Ante o exposto, ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa, julgo extinto o presente processo sem exame do mérito na forma do disposto no art. 485, VI do CPC.

Honorários advocatícios

O sindicato autor, nos termos do art. 791-A da CLT, fica condenado ao pagamento dos honorários advocatícios em benefício do advogado da parte contrária.

Com efeito, nos termos do art. 92 do CPC, os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos nos casos de sentença sem resolução do mérito.

Defiro em favor do advogado da parte reclamada honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

Embargos Declaratórios

Esclareça-se que a omissão de que trata o art. 1023 do CPC e art. 897-A da CLT define-se como a ausência de pronunciamento e julgamento de um pedido feito na peça exordial ou um requerimento feito em contestação.

O Juiz, na sentença, não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, sendo relevante esclarecer que a ausência de pronunciamento expresso sobre certo argumento ou fundamento não está inserido no caso de omissão, que possibilitaria a oposição dos embargos de declaração.

Ademais, esclareça-se que diante da amplitude do efeito devolutivo do recurso ordinário, na forma dos artigos 1013 e parágrafos do CPC, não é possível a oposição de embargos de declaração com o intuito de prequestionamento. Com efeito, o recurso existe para se pedir a reforma ou anulação da sentença, e com o recurso, todas as questões de fato e de direito relativos ao ponto objeto do recurso são levadas ao conhecimento do Tribunal, logo não há embargos declaratórios com intuito de prequestionamento no Juízo singular.

Além disso, nos termos da Súmula 393 do TST:

RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE: ART. 1.013, § 1º, DO CPC DE 2015. ART. 515, § 1º, DO CPC DE 1973.

I - O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, § 1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado.

II - Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos.



Sendo assim, ficam as partes advertidas que a oposição de embargos declaratórios meramente protelatórios caracterizará litigância de má-fé, dando ensejo à condenação das multas previstas no art. 1026, parágrafo 2º de 2% do valor da causa e art. 81 de 10% sobre o valor da causa, todos do atual CPC.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, na ação trabalhista movida por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE BARRETOS E REGIÇÃO em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A julgo extintos os pedidos sem exame do mérito ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa, na forma do disposto no art. 485, VI do CPC.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Custas pelo autor, no importe de R\$ 800,00 calculadas sobre o valor da causa.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Em 23 de Maio de 2019.

Juiz(íza) do Trabalho

